

DECRETO MUNICIPAL N° 200 /2021

DE 17 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas de prevenção, a fim de evitar o congestionamento do serviço de saúde no Município de Tucumã, devido à pandemia do COVID-19.

O Prefeito Municipal de Tucumã– PA, Dr. Celso Lopes Cardoso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as Orientações e alertas emitidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 13.979 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO o interesse público ante a necessidade de determinar medidas preventivas em âmbito municipal, a fim de evitar um surto local do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que em decorrência da possível contaminação, com prejuízo a educação, economia, saúde, as famílias em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

CONSIDERANDO a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as medidas aprovadas em reunião do Comitê Municipal de Enfrentamento ao Corona Vírus, realizada na data de 19/05/2021;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias, visando à contenção da propagação do vírus no âmbito da cidade de Tucumã.

I horário de funcionamento:

a) dos serviços essenciais e não essenciais: segunda-feira a domingo, horário de acordo a legislação vigente específica do seus respectivos sindicatos, ou seja horário livre. Salvo intens: b, c, d e e ;

(Postos de combustíveis, supermercados, mercados, mercearias, restaurantes, terminal rodoviário, panificadoras, confeitarias, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e etc.);

- b) salão de beleza e barbearias: segunda feira a domingo de 07h às 21h;
- c) convênciencias e distribuidoras de bebidas: segunda-feira a domingo, de 07h as 21h;
- d) mercados públicos municipais: segunda-feira a domingo, de 5h às 18h;
- e) feiras livres: segunda-feira a domingo, de 5h às 18h;

II disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia, em quantidade satisfatória e suficiente para fornecimento a toda a clientela;

III atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%, bem como o uso de máscaras para seus funcionários e colaboradores;

IV proibição do consumo de bebida alcoólica no interior dos estabelecimentos, como lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas, bares, restaurantes, supermercados, postos de combustíveis, salão de beleza e barbearias, após as 21h;

V todo estabelecimento fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive na sua área externa. Sendo o estabelecimento responsável pela fiscalização e organização das filas fora das suas dependências;

VI controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelcimento;

VII os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

VIII limpar e desinfetar frequentemente (mínimo de 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;

IX limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia. E, no caso dos carrinhos, cestas e similares de

supermercado e semelhantes, os mesmos devem ser higienizados após o seu uso;

X proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;

XI na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

XII evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;

XIII evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

XIV dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles;

XV orientar ao cliente quanto a etiqueta e a higiene da tosse, a saber:

a) se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com o cotovelo flexionado ou com um lenço de papel;

b) utilizar lenço descartável para a higiene nasal, descartando-o imediatamente após o uso e lavar as mãos logo em seguida;

c) realizar a higiene das mãos sempre após tossir ou espirrar.

§1º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds*, e espaços de jogos, eventualmente existentes nos estabelecimentos comerciais.

§2º Recomenda-se veementemente que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, por fazerem parte do grupo de risco, abstenham-se de frequentar os estabelecimentos do comércio de um modo geral, fazendo o uso de entregas por delivery ou pedindo auxílio a terceiros e familiares.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, desde que observado o protocolo geral previsto no art. 1º e os seguintes protocolos específicos:

I horário de funcionamento:

a) restaurantes: segunda-feira a domingo, de 11h às 23h;

b) pizzarias, sorveterias, lanchonetes e similares: segunda-feira a domingo, de 07h às 23h;

c) convênciencias e distribuidoras de bebidas: segunda-feira a domingo, de 07h as 21h;

d) bares e similares: segunda-feira a domingo de 07h às 23h, ficando vedado “Proibido” a venda e o consumo de bebidas alcoólicas após às 21h;

II manter a distribuição das mesas com distanciamento de 1,5m;

III limitar ao número de 4 (quatro) pessoas por mesa, ou na hipótese de

número superior, somente nos casos que componham o mesmo grupo familiar, não excedendo o número máximo de 6 pessoas;

IV controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, não sendo lícito a utilização das vias públicas como calçadas, passeios e sobretudo, as vias públicas;

V a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, supermercados, conveniências, distribuidoras de bebidas, salão de beleza, barbearias, lanchonetes, pizzarias e similares fica permitida até às 21h. Contudo, o seu consumo nas dependências do estabelecimento fica permitido até às 21h. Ficando o proprietário do imóvel, ciente da sua responsabilização, caso ultrapasse o horário e haja o descumprimento.

Parágrafo Único. Fica proibido o uso de música ao vivo, Djs e som automotivo, apenas músicas ambientes com som até 60 decibéis.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento de casas e salões de recepções para eventos particulares (Casamento, aniversário, baby chá, formatura e similares

§1º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds*, e espaços de jogos, eventualmente existentes nos estabelecimentos.

Art. 4º Ficam suspensas, as atividades de shows em casas noturnas, apresentação de Djs, bandas e trios elétricos em estabelecimentos comerciais de atendimento ao público, realização de festas públicas de qualquer natureza.

Art. 5º Fica proibida a entrada de clientes que não estejam usando máscara de proteção facial nos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º Considerando que as medidas dispostas neste decreto, na sua maioria expressiva são medidas constates no decreto anterior que dispunha sobre este tema, destaca que este decreto entra em vigor imediatamente com a sua publicação.

Art. 7º Após a publicação deste decreto, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária devem iniciar fiscalização *in loco* nos estabelecimentos, através de grupo multidisciplinar a fim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais que não atenderem as exigências previstas neste Decreto não poderão funcionar, devendo ser interditados.

Art. 8º Os empregadores deverão:

- I dispensar funcionários gripados sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto;
- II priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.

Art. 9º Como medidas individuais, recomenda-se:

- I aos pacientes com sintomas respiratórios que fiquem restritos ao domicílio e que idosos e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;
- II o uso de máscaras pelos cidadãos ao se dirigirem ao comércio.

Art. 10 Fica proibida qualquer espécie de campanha publicitária por parte do comércio de modo a aglomerar pessoas.

Art. 11 Os balneários, clubes e estabelecimentos similares devem obedecer todas as medidas sanitárias dispostas no art. 1º, além de limitar o uso da piscina, ficando vedado tal prática.

- I horário de Funcionamento:
 - a) Sexta- feira a domingo: 08h até 18h;

Art. 12 Fica autorizado o funcionamento das academias de ginásticas, artes marciais, aeróbica e estabelecimentos similares, sendo obrigatórios os seguintes protocolos:

- I funcionamento de segunda-feira a sábado, com horário livre;
- II disponibilizar aos alunos e funcionários, álcool 70% (setenta por cento) nas entradas de acesso dos estabelecimentos, no balcão de atendimento, recepção, vestiários e em todas as áreas da academia, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia, em quantidade satisfatória e suficiente para fornecimento a toda a clientela;
- III realização de desinfecção e limpeza dos ambientes e maquinários;
- IV disponibilizar kits de limpeza de fácil acesso aos alunos, distribuídos por todo o ambiente da academia, de forma a permitir a higienização constante dos equipamentos pelos usuários;
- V uso obrigatório de máscara de proteção pelos funcionários, colaboradores, *personal trainers* e terceirizados;
- VI obrigatório aos alunos o uso de máscara durante a realização dos exercícios;
- VII nas academias que se adote o acesso por meio de leitor de digital, deve-se disponibilizar álcool em gel 70% do lado da catraca, assim como permitir o acesso dos alunos sem a obrigatoriedade da biometria, bastando a identificação do aluno na

recepção por meio de nome e CPF;

VIII controlar a entrada de alunos, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

IX utilizar apenas 50% (cinqüenta por cento) do maquinário aeróbico (esteira, bicicleta e similares) e armários, devendo o uso ser feito com espaçamento intercalado;

X o uso de bebedouros fica permitido apenas para reabastecimento de garrafa própria;

XI nas academias que utilizarem ar condicionado, fica determinada a realização de manutenção e higienização periódica das máquinas conforme normativo da Vigilância Sanitária;

XII realizar a limpeza e manutenção de ar condicionado, pelo menos 1 (uma) vez ao mês, utilizando as pastilhas adequadas a higienização da bandeja;

XIII recomendar aos usuários, que tragam toalha para uso pessoal a ser utilizada na higienização dos equipamentos;

XIV promover a capacitação dos colaboradores, visando a orientação dos alunos quanto as medidas de prevenção a serem adotadas no estabelecimento;

XV o aluno poderá ficar no estabelecimento, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) minutos;

XVI fica recomendada a delimitação do espaço de pesos livres com faixas, de forma a estabelecer o distanciamento mínimo de 1,5m entre os alunos;

XVII são obrigatórios para ingresso na academia, a utilização de máscara e garrafa própria.

Art. 13 O Terminal Rodoviário exercerá suas atividades com horário livre, observando todas as medidas sanitárias previstas neste Decreto.

§ 1º É obrigatório o uso de máscara para adentrar as dependências do Terminal Rodoviário, assim como embarcar em qualquer viagem intermunicipal ou interestadual.

Art. 14 Fica suspenso o funcionamento de arenas, quadras, campos e similares, tais como: realização de eventos nesses espaços, inclusive, torneios, campeonatos, copas, seminários, workshops ou similares de qualquer modalidade esporte coletivo pelo prazo deste decreto.

Art. 15 Fica autorizado o funcionamento das escolas profissionalizantes e auto-escolas, observados os seguintes protocolos adicionais, além daqueles já previstos no art. 1º do presente Decreto:

- I horário de funcionamento de 07h às 23h;
- II máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

- III permitido o acesso somente de alunos com idade superior a 15 anos; No caso de escolas profissionalizantes;
- IV só será permitido o acesso de alunos durante o período de aula, sendo vedada a permanência após o horário de aula;
- V observar todas as medidas sanitárias previstas no art. 1º do presente Decreto.

Art. 16 Ficam os órgãos e entidades componentes do Executivo Municipal, principalmente a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMATI), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I Multa por ato Infracional, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma como disposto no Código de Postura do Município, podendo nas reincidências, as multas serem aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido na Lei Municipal 328/2006, conforme o art. 244;
- II embargo e/ou interdição de estabelecimentos;
- III após três multas, suspensão por 07 (sete) dias. Na reincidência, suspensão do alvará;
- IV cassação de alvará;
- V apreensão das fontes sonoras em desacordo com as normas estabelecidas na Legislação Municipal;

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar a Polícia Militar e a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 17 As atividades religiosas também estão facultadas a promoverem a retomada gradual de suas atividades, devendo respeitar as normas e condicionantes sanitárias, bem como a limitação, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

§1º Em caso de decisão pela realização de reunião de culto, deverão os responsáveis e líderes religiosos adotarem as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes, fornecimento de álcool em

gel 70%, assepsia do local e assentos, bem como uso de máscara por parte dos participantes.

Art. 18 Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número de pessoas, tempo de permanência e tudo mais que as portarias e determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde determinarem.

Art. 19 Fica expressamente proibida a aglomeração nas praças públicas e logradouros similares, bem como a utilização de playgrounds, equipamentos de academia ao livre.

Art. 20 As aulas presenciais nas instituições e redes escolares de educação básica, fundamental e de nível médio da rede pública, permanecerão suspensas até decisão ulterior.

§ 1º As instituições e redes escolares de educação básica, de nível médio e superior de rede privada, estão autorizadas a retomar suas atividades, mantendo o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada por sala de aula, respeitando ainda, o distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste decreto como uso de máscara, disponibilização de álcool 70%, dentre outras, adotando sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

§ 2º As instituições de ensino que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto aos alunos que assim optarem.

Art. 21 No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à aplicação de infrações, contidas no Código de Postura do Município, Lei Municipal 328/2006, em seus artigos 239, 243 e 244, “*Multa por ato Infracional*”, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), podendo nas reincidências, as multas serem aplicadas progressivamente, em **dobro**, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição ou suspensão por sete dias após três multas, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como o infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

Art. 22 As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação até decisão ulterior. Ocasão em que deverá ser revisto de acordo com a realidade epidemiológica do COVID-19 no município de Tucumã.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã-PA, 17 de junho de 2021.

CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal